

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS ADOTANTES DESISTENTES À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Vitória Régia Batista Fernandes¹

Profª. Adriana Gomes Medeiros de Macedo²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos adotantes que desistem da adoção durante o estágio de convivência, examinando os impactos emocionais e jurídicos dessa ruptura. Com abordagem qualitativa e caráter exploratório, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, incluindo doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados evidenciam que a devolução provoca danos psicológicos significativos, configurando violação aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Dessa forma, verificou-se que os tribunais têm reconhecido o dever de indenizar, aplicando a responsabilidade civil objetiva. Assim, conclui-se que a responsabilização é essencial para garantir segurança jurídica e proteger a dignidade do adotando.

Palavras-chave: adoção; estágio de convivência; responsabilidade civil; desistência.

RETURN OF CHILDREN AND ADOLESCENTS DURING THE COHABITATION PERIOD: ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY OF ADOPTIVE PARENTS WHO WITHDRAW FROM THE PROCESS IN LIGHT OF BRAZILIAN LAW

ABSTRACT

This study aims to analyze the civil liability of adoptive parents who abandon the adoption process during the cohabitation stage, examining the emotional and legal impacts of this rupture. Using a qualitative, bibliographic and documentary research was conducted, including doctrine, legislation, and jurisprudence. The results show that returning a child causes significant psychological damage, constituting a violation of the principles of comprehensive protection and the best interests of the child. Thus, it was found that the courts have recognized the duty to compensate, applying strict civil liability. Therefore, it is concluded that accountability is essential to ensure legal certainty and protect the dignity of the adoptee.

Keywords: adoption; cohabitation stage; civil liability; withdrawal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte;
vitoriaregia41@outlook.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte;
adrianagomes@unirn.edu.br.

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico que possui relevante função social, sendo guiada pelos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, dessa forma, consistindo em um mecanismo de efetivação do direito à convivência familiar. Este instituto é destinado a garantir o desenvolvimento integral do infante, buscando assegurar um lar acolhedor e um ambiente repleto de afeto, cuidado e estabilidade emocional aos que, em sua maioria, já passaram por um abandono.

No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)³. Entretanto, até o momento, não existe norma sobre um fenômeno cada vez mais crescente e ainda pouco debatido, a desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência.

Nesses casos, o adotante decide descontinuar o processo de adoção e devolver a criança à casa de acolhimento⁴, gerando assim, um rompimento afetivo, provocando novamente a experiência de rejeição e resultando em danos psicológicos. Diante desse cenário, a problemática central estabelecida é: há possibilidade e necessidade de reconhecer a responsabilidade civil dos adotantes que desistem do processo de adoção durante o estágio de convivência?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação da responsabilidade civil na desistência da adoção, sob essa perspectiva, os objetivos específicos da pesquisa são: a) contextualizar a evolução histórica da adoção e a consagração dos princípios da proteção integral e do melhor interesse; b) analisar as motivações e os impactos psicossociais da devolução da criança; c) fundamentar a aplicação da responsabilidade civil objetiva no cenário familiar, com ênfase no reconhecimento do dano moral in re ipsa; e d) examinar o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros que já reconhecem o dever de indenizar.

Além disso, a metodologia utilizada teve abordagem qualitativa, sendo uma pesquisa de caráter exploratório, fundamentada na análise bibliográfica e documental. Foram consultadas legislações, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências relacionadas ao tema. Destarte, esse procedimento possibilita uma análise crítica e comparativa entre o entendimento teórico e a aplicação prática dos

³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁴ Serviço de proteção temporária para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, como abandono, negligência ou violência.

princípios legais que regem a adoção no Brasil.

Ademais, cumpre destacar quanto a relevância social da pesquisa, esta justifica-se pela necessidade de reforçar o compromisso dos adotantes com o dever de cuidado e responsabilidade, evitando que crianças e adolescentes sejam expostos a novas experiências de rejeição e abandono. É de suma importância compreender que a adoção não se resume a um ato de vontade, mas a uma decisão que envolve implicações emocionais, psicológicas e sociais significativas, devendo ser pautada na consciência das responsabilidades inerentes à parentalidade.

Nesse sentido, a desistência imotivada durante o estágio de convivência acarreta consequências devastadoras para o adotando, atingindo diretamente seu desenvolvimento e sua capacidade de estabelecer vínculos futuros. Reforçar a importância desse dever de cuidado é imprescindível para evitar que crianças e adolescentes sejam novamente expostos a processos de ruptura afetiva.

Dessa forma, a investigação do tema se faz extremamente pertinente, uma vez que o número de decisões judiciais que reconhecem o dever de reparação no casos de desistências da adoção crescem consideravelmente. Estes julgados demonstram uma evolução dos tribunais, visto que passaram a considerar a devolução como uma violação aos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Isto posto, o estudo tem como propósito contribuir com o debate jurídico voltado à proteção dos adotados no período de convivência, enfatizando a necessidade de maior segurança jurídica e efetiva proteção diante de suas vulnerabilidades. Busca-se, com isso, ampliar a compreensão sobre a necessidade de responsabilização dos adotantes desistentes, não apenas como medida reparatória, mas como instrumento pedagógico e preventivo.

Além desta introdução e das considerações finais, o presente trabalho está estruturado em três seções. Inicialmente, discorre-se sobre o contexto histórico da adoção, princípios norteadores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, aborda-se o estágio de convivência, as motivações das desistências e os impactos psicológicos para os infantes. Por fim, há uma explanação sobre a responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, defendendo a aplicação da modalidade objetiva aos adotantes desistentes e analisando os precedentes judiciais.

2. ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil é símbolo de constante evolução, sendo eminentes as mudanças que ocorreram ao longo dos séculos. De forma superficial e não sistematizada, as Ordenações Filipinas e a Lei de 22 de Setembro de 1828 introduziram tal instituto⁵, sendo carentes de critérios e consequências.

Nessa primeira fase, a adoção era marcada por uma lógica patrimonial e contratual, sem qualquer preocupação com a proteção da infância. O foco recaía sobre quem queria adotar, evidenciando um caráter nitidamente adultocêntrico. Essa origem explica, em parte, a dificuldade histórica de deslocar a adoção para o eixo de direitos da criança, o que ainda hoje reverbera em situações de desistência.

Com o advento do Código Civil de 1916, através dos artigos 368 a 378⁶, a adoção passou a ser efetivada por meio de escritura pública, ademais, começou a ser de fato estruturada, tendo forte influência dos princípios romanos. Critérios específicos foram criados com a finalidade de delimitar os contornos normativos, dentre eles, o requisito de que só poderiam ser adotantes os maiores de 50 anos, bem como, de que o casal que estivesse disposto a adotar, não deveria ter filhos biológicos, o que o código da época nomeou de “filhos legítimos”, tal dispositivo deixava evidente a concentração no interesse do adotante.

Logo após, criou-se a Lei nº 3.133/57⁷, a qual trouxe maior preocupação assistencial, alterando o Código Civil quanto a idade mínima do adotante, que passou a ser de 30 anos, diminuindo assim, a diferença de idade entre o adotante e o adotado, passando a ser de 18 para 16 anos. Além disso, foi normatizado que pessoas que já tinham filhos naturais poderiam adotar, entretanto, nestes casos, o direito sucessório ao adotado ainda não era reconhecido.

A mudança demonstra o início de uma preocupação maior com a assistência à infância, mas ainda restrita e marcada por limitações severas. O fato de não haver direito sucessório ao adotado reforça a ideia de que ele não era considerado plenamente filho, o que fragilizava o vínculo e deixava espaço para a ruptura, algo

⁵ As Ordenações Filipinas, compiladas em 1603, influenciaram o direito colonial brasileiro. A Lei de 22 de setembro de 1828 foi a primeira norma brasileira a mencionar a adoção.

⁶ BRASIL. Código Civil de 1916. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

⁷ BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957.

que hoje, na devolução, ainda reflete o quanto a adoção precisa ser compreendida como integração definitiva.

A legitimação adotiva surgiu em 1965, com a publicação da Lei nº 4.655/65⁸, permitindo um vínculo familiar mais forte, indo além da mera questão contratual. Com ela, menores de sete anos em situação irregular, principalmente por abandono, poderiam ser adotados por pares casados há mais de cinco anos. Em 1979, o Código de Menores⁹ trouxe a adoção plena, possibilitando a inclusão do adotado como membro da família.

Com a Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direitos, lhes sendo assegurados a convivência familiar e comunitária. Dessa forma, a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos começou a ser realidade. O §6º do artigo 227 eliminou qualquer distinção entre eles, evidenciando que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁰

Neste ponto ocorre a virada paradigmática, na qual a adoção deixa de ser instrumento de satisfação do adotante e passa a ser garantida como direito fundamental do adotando. A igualdade entre filhos biológicos e adotivos rompe com séculos de diferenciação e abre caminho para a responsabilização civil em casos de devolução, pois o abandono passa a ser compreendido como violação da dignidade da criança, em desconformidade com o princípio do melhor interesse.

Em 1990 houve um marco na evolução histórica da adoção, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹, revogando o Código de Menores e permitindo as adoções unilaterais, podendo ser adotante pessoa de qualquer estado civil. Sob a ótica de Venosa (2008, p. 270), “a criança e o adolescente são tidos como sujeitos de direito pelo Estatuto, a revés do disposto pelo revogado Código de Menores, que lhes conferia natureza jurídica de objetos da relação, deixando mais evidente o espectro de direitos subjetivos.”

Novas normas foram estipuladas com o Código Civil de 2002¹², conforme tal dispositivo, a adoção deveria ser interpretada de acordo com a Constituição Federal

⁸ BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.

⁹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores).

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227, §6º.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹² BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

e o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo a legislação especial prevalecer em casos de conflito aparente de normas. A lei 12.010/2009¹³ revogou dez artigos que eram referentes à adoção no Código Civil em vigor, este que hoje trata apenas das adoções de maiores de 18 anos.

Além disso, a referida Lei estabeleceu consideráveis alterações no ECA. Entre as alterações ensejadas por esta lei, estão: a substituição do vocábulo “pátrio poder” por poder familiar; a prioridade da reintegração ou manutenção da criança na família de origem; a orientação de não separação dos irmãos; a preparação preventiva e acompanhamento posterior da criança adotada; a preparação dos pretendentes à adoção; e a criação dos cadastros de adoção. (FERREIRA, 2010, p. 33-48).

Dessa forma, a lei 12.010/2009 evidencia o amadurecimento legislativo em torno da proteção da infância. A preparação dos adotantes e o acompanhamento pós-adoção são respostas legislativas ao problema da devolução, reconhecendo que rupturas podem causar danos irreparáveis. A lei aponta para a corresponsabilidade dos adotantes, o que abre espaço para pensar a responsabilidade civil em casos de desistência durante o estágio de convivência.

2.2 PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOSLESCENTE COMO PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO

O princípio da proteção integral é fundamental no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo base para fortalecer e salvaguardar à infância e juventude. Antigas doutrinas e legislações encaravam a adoção como meio de proteger apenas os menores infratores ou abandonados. Com consagração na Constituição Federal e regulamentação no ECA, a proteção integral reconhece que toda criança, independente de sua condição social, econômica ou familiar, possui direitos fundamentais que devem ser garantidos.

O caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 define que, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

¹³ BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Dessa forma, a Carta Magna introduziu um novo paradigma de proteção à infância e juventude, rompendo a visão assistencialista de outrora e garantindo a titularidade de direitos plenos para esse grupo de pessoas. A absoluta prioridade constitucional significa que a devolução durante o estágio de convivência não pode ser analisada apenas sob a ótica privada dos adotantes, mas como uma violação socialmente relevante, que afronta a dignidade do adotando. Isso legitima a discussão sobre a responsabilidade civil como forma de reparar os danos causados.

A proteção integral versa sobre a prioridade dos direitos das crianças e adolescentes, de forma central e universal. Em decorrência desta, o princípio do melhor interesse surge para pôr em prática essas garantias, analisando cada caso de maneira individual e colocando o interesse da criança em primeiro plano.

O princípio do melhor interesse tem sentido amplo, de forma que não há um conceito fixo, já que a definição do interesse da criança varia conforme as circunstâncias apresentadas em cada situação fática. O bem-estar da pessoa em formação deve ter prevalência à mera satisfação pessoal dos adultos que desejam adotar. Com isso, é necessário priorizar a alternativa mais benéfica e favorável ao pleno desenvolvimento da criança.

Tal princípio, importado do direito internacional, no qual foi tratado na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança¹⁴, é aplicável diretamente às desistências, quando os adotantes devolvem, muitas vezes motivados por preconceito, intolerância ou frustração, prevalece o interesse do adulto. A responsabilização civil surge como instrumento de concretização do melhor interesse, ao desestimular condutas violadoras e reparar o adotando.

De acordo com a professora doutrinadora Andréa Rodrigues Amim é “indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família”.

Dessa forma, a aplicação deste princípio na adoção reforça a importância do direito à convivência familiar e evidencia que a filiação socioafetiva deve ser

¹⁴ ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução nº 44/25, de 20 de novembro de 1989.

construída não em atenção às expectativas dos adultos, mas, sobretudo, às necessidades da criança e do adolescente de crescerem em um ambiente estável, afetuoso e digno.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REQUISITOS LEGAIS E O PROCESSO DE ADOÇÃO

O instituto da adoção está regulado nos artigos 39 a 52-D da Lei nº 8.069/1990¹⁵. É de máxima valia sublinhar os requisitos para que a adoção seja concedida de forma regular, ressaltando como se dá o processo desta. A princípio deve-se ter ciência de que apenas maiores de 18 anos são legítimos de serem adotantes, independentemente do estado civil. Ademais, devem ter diferença de no mínimo 16 anos do adotado, a legislação prevê desta forma pois entende ser uma medida que busca refletir a própria dinâmica familiar, em que pais e filhos costumam ter uma distância etária significativa. Ressalta-se que em caso de adoção conjunta, basta que apenas um dos cônjuges acate esta exigência.

Cumpre destacar, que a autorização dos genitores ou responsáveis legais pelo adotando é indispensável, salvo se estes forem desconhecidos ou tenham sido afastados do poder familiar. Não obstante, se o adotando tiver mais de 12 anos, o seu consentimento também será necessário, devendo ser acolhido em audiência.

O processo judicial é imprescindível para a concretização da adoção, nos casos de crianças e adolescentes a competência é da Vara da Infância e da Juventude, devendo ter necessariamente a participação do Ministério Público. O pedido de adoção deve ser formulado diretamente pelos pretendentes, não sendo admitida procuraçao. Ademais, a petição inicial deve conter a qualificação completa dos adotantes, documentos de identificação, comprovantes de renda e domicílio, além de antecedentes criminais e declaração de união estável, certidão de nascimento ou casamento, conforme previsto no art. 197-A do ECA¹⁶.

No decorrer do processo, há um estudo psicossocial e de estabilidade familiar, elaborado pela equipe interprofissional da Vara competente, a fim de observar a capacidade dos solicitantes, entretanto, apesar da robustez documental,

¹⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 39 a 52-D.

¹⁶ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 197-A.

ainda se observam falhas na triagem psicológica e na preparação dos adotantes, o que abre margem para desistências. Após isto, ocorre a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, onde os requerentes são chamados respeitando a sequência de inscrição e a disponibilidade de crianças e adolescentes aptos à adoção.

Precedentemente a concessão definitiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina a concretização do estágio de convivência, no qual o adotando fica sob responsabilidade do adotante, visando a criação de laços afetivos e a percepção das dificuldades inerentes a tamanho compromisso. O juiz tem liberdade para fixar o prazo que considerar apropriado, devendo analisar as necessidades do envolvido e a situação concreta, atendendo assim, ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A sentença judicial produz efeito constitutivo¹⁷. Se deferida a adoção, ocorre a destituição do poder familiar com os responsáveis legais, que pode ser solicitada nos próprios autos da ação ou em processo separado, determinando assim, novo registro civil, no qual os adotantes passam a atuar como pais, com todos os efeitos da filiação biológica. Esse passo é fundamental, pois, a partir da adoção, os vínculos jurídicos com a família biológica se encerram, permitindo que o adotando seja plenamente integrado à nova família, agora constituída sob a base da socioafetividade.

É de suma importância frisar que a adoção, após o trânsito em julgado, possui caráter irrevogável. Entretanto, se um dos pretendentes falecer após manifestar a vontade inequívoca de adotar, a decisão pode retroagir à data do óbito, de forma a assegurar os direitos sucessórios do adotando. A irrevogabilidade é garantia de estabilidade e segurança. Nesse sentido, permitir que devoluções ocorram durante o estágio de convivência sem responsabilização fragiliza a própria lógica do sistema, pois se abre uma brecha para que vínculos afetivos sejam tratados como reversíveis.

3. DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS CASAS DE ACOLHIMENTO DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

¹⁷ Efeito constitutivo acontece quando a sentença cria uma nova situação jurídica, que não existia antes. No caso da adoção, a sentença é o ato que constitui o vínculo de filiação entre adotante e adotado.

3.1 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA: FORMAÇÃO DE VÍNCULOS E POSSÍVEIS RUPTURAS

O estágio de convivência está previsto no artigo 46 da Lei nº 8.069/1990, no qual, como já citado anteriormente, é uma etapa processual que antecede a sentença da adoção, sendo o momento em que o adotando passa a estar sob os cuidados do adotante, possibilitando a formação de vínculos afetivos e a identificação dos desafios próprios dessa nova realidade familiar. Este período começa assim que o juiz averigua que a possível adoção contempla benefícios concretos ao adotando, após isto, é atribuído o prazo máximo de noventa dias, podendo ser prorrogado, observando as particularidades de cada caso.

O período de convivência é, antes de tudo, uma medida protetiva, que acima de qualquer burocracia, visa evitar que adoção seja fonte de novo dano à criança. Dessa forma, seu intuito é avaliar se há de fato adaptação recíproca entre a pessoa em formação e os pretendentes, além de observar se a convivência proporciona o desenvolvimento integral da criança. De acordo com o Instituto Fazendo História, (2018, p. 29) “A criança aprende o mundo da forma como os adultos ensinam. Se estes se sentem seguros e confiantes na sua condição de pais, assim a criança também se sentirá no seu lugar de filho.”

Assim, verifica-se a dinâmica familiar, se esta favorece o bem-estar da pessoa em desenvolvimento e se a convivência efetivamente contribui para seu crescimento físico, emocional e social. Ao mesmo tempo, o estágio funciona como mecanismo de prevenção, permitindo identificar dificuldades e fragilidades que, se negligenciadas, poderiam resultar em rupturas traumáticas futuras.

A equipe interprofissional é designada a fazer a avaliação técnica desse momento, realizando estudos psicossociais, visitas domiciliares e entrevistas com os requerentes e com o adotando. Para avaliar a adaptação são analisadas situações do dia a dia, como saídas, refeições e rotina doméstica, a fim de observar a formação do vínculo afetivo esperado. Ao final desta etapa, é produzido um laudo técnico, consistindo em um relatório, no qual a equipe descreve como foi esse tempo de convivência e indica providências, seja de recomendação do prosseguimento ou negativa deste, necessidade de intervenções ou medidas alternativas.

Cumpre destacar que o estágio de convivência pode ser dispensado caso já exista guarda ou tutela legal do adotante sobre o adotando por tempo adequado

para comprovar a constituição de vínculo, é importante frisar que a mera guarda exercida de maneira fática, sem amparo judicial, em regra não é suficiente.

Diante do exposto, torna-se evidente que tal período é primordial para a criação e o fortalecimento de laços afetivos, fazendo com que a decisão judicial de adoção seja tomada com segurança, garantindo uma formação estável do novo núcleo familiar.

3.2 MOTIVAÇÕES DA DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Embora o ordenamento jurídico brasileiro alegue a irrevogabilidade da adoção após a sentença judicial, ainda é admissível a desistência desta no curso do processo, visto que não há previsão legal que impossibilite os pretendentes de renunciarem à adoção durante o estágio de convivência. Dessa forma, ainda que a devolução da criança no período de adaptação não seja automaticamente considerada um ato ilícito, a sua realização ocorre, em muitos casos, de forma negligente por parte dos adotantes, sem sequer justificativa plausível, o que demonstra o descomprometimento com o dever de cuidado e o abuso do direito de adotar.

Entretanto, a desistência deste instituto é um fenômeno complexo, cabendo analisar as reais motivações, que variam desde dificuldades de adaptação até atitudes marcadas por despreparo ou frustração de expectativas. O que se observa, muitas vezes, é a idealização do vínculo parental, a ausência de aptidão adequada dos adotantes para lidar com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, e até mesmo a demonstração de preconceitos e intolerâncias.

Conforme Cruz (2014, p.20), as expectativas dos pais diante da adoção se torna um problema quando a figura do filho construída ao longo da vida se choca com a realidade da criança adotada, que passa a ser vista como mercadoria em uma prateleira e, não, como um ser humano sujeito de direitos, olvidando-se os adotantes de que, o filho biológico possui a mesma probabilidade de possuir distúrbios psicológicos, doenças, personalidades fortes, que o filho adotado, não havendo, naquela hipótese, possibilidade de devolução.

É evidente que muitos adotantes possuem excesso de expectativas em relação ao adotando, concebendo o filho adotivo como um projeto pessoal e planejando que este atenda suas pretensões. Entretanto, deve-se ter em mente e

respeitar o fato de que a criança tem personalidade e história própria, que inclusive, em muitos casos, é marcada por traumas ou necessidades específicas.

De acordo com Gina Khafif Levinzon (2020, p.27) “O desejo de “fazer o bem a uma criança órfã”, tão alardeado pelos meios de comunicação, não é uma motivação saudável para o processo de adoção. A criança precisa ser adotada por pais que querem ter um filho, e não por um ato de caridade”. Dessa forma, a divergência entre a expectativa idealizada dos adotantes e a realidade da criança adotada evidencia um padrão recorrente nas dinâmicas parentais formadas por vias não biológicas, caracterizado pela objetificação da parentalidade como um ideal a ser consumado.

Outra motivação bastante recorrente é a deficiência de preparo dos adotantes, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente prever a atuação de equipes na preparação dos pretendentes à adoção, esse processo muitas vezes se mostra insuficiente. Em diversos casos, o preparo é restrito a encontros curtos e de caráter mais informativo do que formativo, priorizando aspectos burocráticos em detrimento das discussões sobre as dificuldades emocionais e comportamentais que podem surgir. Além disso, a falta de continuidade do acompanhamento é algo recorrente, pois, entre outras causas, a estrutura precária de algumas comarcas, que não contam com equipes multidisciplinares completas, compromete o desenvolvimento das avaliações e a qualidade do suporte oferecido.

Cumpre destacar que a persistência de preconceitos e intolerâncias por parte dos adotantes ainda é uma das principais causas de desistências. Muitas vezes, o perfil desejado tende a se limitar a crianças de pouca idade, brancas e sem histórico de doenças, o que marginaliza adolescentes, grupos de irmãos, crianças negras, pardas ou com deficiência. Essa seletividade demonstra a reprodução de estigmas sociais que acabam por inviabilizar a adoção de crianças em situação de maior vulnerabilidade.

Além disso, em razão da morosidade do processo de adoção¹⁸, alguns habilitados não suportam a longa espera pelo filho idealizado e acabam ampliando o perfil inicialmente pretendido, sem estarem efetivamente preparados para lidar com as características das crianças que aceitam incluir. Em situações ainda mais graves, a devolução de uma criança ou adolescente à casa de acolhimento pode decorrer de

¹⁸ A burocracia do processo de habilitação e a morosidade na destituição do poder familiar fazem com que pretendentes esperem anos para adotar.

motivos discriminatórios, como a vergonha em relação à aparência física, dificuldades de fala ou mesmo o receio de doenças genéticas, tratando o adotando como inferior.

Diante do exposto, pode-se observar que compreender as motivações que geram a devolução de crianças às casas de acolhimento é essencial não apenas para avaliar a possível responsabilização jurídica dos desistentes, mas também para contribuir com o aprimoramento das políticas públicas voltadas à adoção e à preparação dos pretendentes. A análise sobre essas razões permite a identificação de falhas estruturais nos sistemas de acolhimento, acompanhamento e apoio às famílias adotivas, sendo fundamental para a construção de um sistema de adoção mais justo, eficaz e orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Na percepção de Levinzon e Lisondo (2018, p. 112): “Se a criança é devolvida, o seu sentimento é equivalente ao da criança abusada. E nesse caso os pais usam a criança como um objeto-adotivo e sem forças vitais. Nos casos de devolução, verifica-se que o processo de idealização pode levar a uma grande decepção”.

Dessa forma é nítido que, apesar da desistência no processo de adoção durante o estágio de convivência ser considerada, até o presente momento, lícita, a devolução provoca efeitos extremamente negativos na vida emocional e social dos infantes. Quando se estabelece um vínculo afetivo e posteriormente há o rompimento deste, a criança tende a se sentir novamente rejeitada, insegura e principalmente, abandonada. Tais emoções reforçam a sensação de não pertencimento, o que pode comprometer a formação de confiança e autoestima ao longo da vida, além de desencadear possíveis quadros de transtornos emocionais.

A devolução desfaz a expectativa da criança que inicialmente já foi afastada da sua família de origem e que após um período de acolhimento, passa a acreditar que encontrou um lar definitivo enquanto estava com a família substituta. Dessa forma, a conduta da desistência reforça a ideia de que a criança não pertence a nenhum lugar e de que não é digna de amor e afeto duradouro, muitas vezes, a

criança se sente culpada por não ter correspondido ao que se esperava dela, gerando imensurável frustração.

As consequências emocionais desse processo costumam ser severas, sendo reações comuns a baixa autoestima, revolta e manifestações de agressividade, situações estas que podem intensificar traumas que já existiam. Muitos desses infantes desenvolvem um mecanismo de autoproteção, erguendo barreiras emocionais para evitar novo sofrimento, além disso, é válido destacar que são justamente nessas situações que a dificuldade de criar vínculos futuros acontecem, seja com adultos, com colegas ou figuras de referência em seu ambiente social. A criança que vivencia a devolução tende a desenvolver desconfiança em relação aos vínculos afetivos, por receio de enfrentar novamente a dor da rejeição.

Cumpre destacar que as consequências sociais da devolução também são evidentes, visto que a desistência da adoção acaba afetando a capacidade da criança de interagir socialmente em qualquer ambiente, seja na escola ou nas próprias casas de acolhimento, com os cuidadores e até mesmo com pessoas da mesma idade que ela, podendo perpetuar um ciclo de solidão e desconfiança.

O rompimento brusco com a família de convivência prejudica a construção da identidade social do infante, podendo-o fazer questionar seu espaço no mundo e seu valor enquanto indivíduo. A criança que passou por essa situação tende a ter maior dificuldade de confiar em adultos, o que pode gerar um isolamento social, principalmente por se sentir um “problema” na vida de todos.

A repetição do abandono, tanto pela família biológica, quanto pela família adotiva, atua como um fator de trauma cumulativo, visto que cada nova rejeição se soma às dores passadas. Além disso, a falta de um referencial familiar estável e a incerteza constante sobre seu futuro podem levar a criança a desenvolver crises de identidade, resultando em comportamentos de risco na adolescência e vida adulta, como evasão escolar, uso de substâncias ou envolvimento com atividades ilícitas.

De acordo com Angélica Gomes da Silva (2017, p.178), “A expectativa da adoção para uma criança envolve muitos sentimentos e emoções, assim como a devolução pode despertar um sofrimento difícil de ser mensurado e superado”. Essa análise reforça o fato de que a devolução não se limita a uma decisão jurídica ou formal, mas sim que constitui um verdadeiro processo de revitimização, no qual a criança sente novamente a dor da rejeição já vivida com a família biológica.

Portanto, é de suma importância compreender que os efeitos advindos da devolução podem se estender por toda a vida da criança e do adolescente, prejudicando a construção de sua identidade, a capacidade de estabelecer relações de confiança e o seu desenvolvimento saudável.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES DESISTENTES

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante o disposto no artigo 186 do Código Civil, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¹⁹. Ainda, conforme o artigo 927 do Código Civil, aquele que comete o ato ilícito, que pode ser constituído por apenas um ato ou por uma série de atos, está obrigado a repará-lo²⁰.

Nesse sentido, é válido conceituar a responsabilidade civil como a reparação de um prejuízo advindo de um ato ilícito. Sob essa ótica, quando há a violação de um direito alheio, surge para o agente a obrigação de indenizar os danos dela decorrentes, por meio de uma compensação pecuniária, dessa forma trazendo a ideia de reconstrução de equilíbrio e retratação pelo prejuízo causado.

A função compensatória da responsabilidade civil é inegável e primordial, visto que tal instituto tem como objetivo reparar o dano sofrido pela vítima. Não obstante, a doutrina contemporânea reconheceu a função pedagógica como efetiva, tendo o propósito de desestimular a reiteração de comportamentos ilícitos. Essa dupla finalidade é essencial na fixação do dano moral, no qual o valor designado além de compensar a vítima, despersuade novas condutas deste gênero.

Conforme já delineado, para a materialização da responsabilidade civil é imperativa uma conduta ilícita do agente em concomitância com um dano. Além disso, é preciso que exista o nexo de causalidade, sendo este fundamental para que haja a obrigação de indenizar, uma vez que estabelece a ligação que coaduna a conduta ao dano. Por fim, a culpa é também um elemento de grande relevância, tendo sentido amplo neste caso, de modo a não haver distinção entre culpa e dolo,

¹⁹ BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 186.

²⁰ BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 927.

podendo sua comprovação ser dispensável nos casos de responsabilidade civil objetiva.

Cumpre destacar que o determinado instituto possui diferentes espécies. Inicialmente, há de se analisar quanto a sua origem, podendo ser contratual ou extracontratual. A responsabilidade contratual deriva do descumprimento de uma obrigação advinda de um contrato, já na extracontratual inexiste um vínculo jurídico entre a vítima e o agente do dano. Dessa forma, em ambas as modalidades há a violação de um dever jurídico preexistente, sendo a única diferença entre elas a existência ou não de um contrato.

Ademais, é válido mencionar quanto ao elemento subjetivo da conduta, podendo a responsabilidade ser objetiva ou subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro como regra geral e tem a culpa como elemento indispensável, entretanto, a aplicação estrita desta modalidade em contextos que envolvem vulnerabilidade acentuada e riscos inerentes a certas atividades se revela insuficiente para garantir a efetiva reparação do lesado.

Dessa forma, a responsabilidade civil objetiva é extremamente importante, visto que na qual, a culpa é dispensável, conforme prevê Gonçalves (2017, p. 48) “[...] toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.” Neste sentido, em certas atividades, o agente, ao assumir a participação, assume voluntariamente o risco de causar um ato lesivo, mesmo que não intencional.

Apesar de bem estruturada no ordenamento jurídico, a responsabilidade civil ainda apresenta limitações quando aplicada a relações familiares, como na adoção. Tal sistema acaba ignorando os danos emocionais e morais resultantes de condutas lesivas nesse contexto. Nos casos de devolução após o estágio de convivência, essa lacuna evidencia a necessidade de repensar a aplicação da responsabilidade civil, de modo a fazer jus aos valores constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.2 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS ADOTANTES DESISTENTES APÓS O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

É evidente que o estágio de convivência é um período extremamente relevante quanto a formação de vínculo afetivo, no qual o adotando cria expectativa

de um ambiente familiar, cultivando esperança de acolhimento e desenvolvendo sentimentos de afeição pelos adotantes. Dessa forma, desistir da adoção durante essa fase, sem justificativa válida, demonstra indubitável desrespeito aos princípios analisados na seção 2.2, visto que a criança já está emocionalmente envolvida e extremamente vulnerável.

Apesar da adoção ser irrevogável, conforme o artigo 39, §1º do ECA, é certo que, até o momento, a referida vedação não abrange a matéria de devolução no período de convivência. No entanto, a desistência neste estágio, embora em tese permitida, não deve exceder os limites da boa-fé, bons costumes e finalidade social e econômica do instituto, visto que essa prática se enquadra como abuso de direito, tornando-se dessa maneira, ato ilícito, conforme o artigo 187 do Código Civil²¹.

Ainda assim, a autonomia conferida aos potenciais adotantes é frequentemente desvirtuada e exercida de forma abusiva, praticando a desistência, muitas vezes, de maneira imotivada. Determinada atitude viola o princípio do melhor interesse da criança, convertendo um ato legal em uma conduta antijurídica que exige a intervenção da responsabilidade civil para reparar o comportamento lesivo.

A adoção deve ser encarada como decisão revestida de comprometimento e não de mera liberalidade. Dessa forma, o ato de acolher uma criança ou adolescente em estágio de convivência, após criteriosas avaliações, impõe ao adotante o dever de cautela e de responsabilidade. A frustração da expectativa gerada caracteriza um risco inerente à atividade, tendo como opção mais justificável a aplicação da responsabilidade civil objetiva, não dependendo da análise da culpa dos pretendentes.

Sob essa perspectiva, cumpre destacar que o adotante ao iniciar a formação de laços afetivos, especialmente no estágio de convivência, já assume o risco da possível falha e consequentemente do dano, se responsabilizando em virtude da periculosidade inerente à adoção. Desse modo, esse risco tem como efeito prático a dispensa da prova de culpa, permitindo que a análise se concentre no dano concreto e no nexo causal entre a desistência e o trauma sofrido pela criança, em detrimento do ônus probatório excessivo da má-fé dos pretendentes.

Nesse contexto, Cavalieri Filho (2013, p. 97) expõe que: “[...] o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que,

²¹ BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 187.

provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". Deste modo, o dano moral em questão é considerado in re ipsa, visto que é presumido pela própria gravidade do fato, ou seja, pela própria conduta de desistência.

Diante do exposto, pode-se concluir que a responsabilidade civil é um instrumento jurídico que assegura o princípio de proteção integral da criança e do adolescente, se mostrando eminentemente eficaz nos casos de desistência da adoção. A sua aplicação permite não apenas a reparação dos danos morais decorrentes da devolução, mas também o reconhecimento da gravidade da violação cometida contra a dignidade e o desenvolvimento emocional do adotando.

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Com o aumento dos casos de devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência, ocorre também o crescimento das ações judiciais que buscam responsabilizar civilmente os adotantes desistentes. Esse movimento revela uma maior sensibilidade jurídica e social diante dos danos emocionais e psicológicos suportados pelos adotados, que, após criarem expectativas legítimas de pertencimento familiar, são novamente expostos ao abandono.

Assim, a análise das decisões judiciais que reconhecem o dever de indenizar são essenciais para compreender como o Poder Judiciário tem interpretado essas situações, dessa forma, contribuindo para o fortalecimento de uma jurisprudência que priorize o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a efetividade da responsabilidade civil no contexto da desistência adotiva.

Neste sentido, a 3^a Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento nº 2014.014000-8:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA A CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação

da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados.²²

O caso envolveu a devolução injustificada de uma adolescente de 14 anos durante o estágio de convivência, após os adotantes alegarem dificuldades de adaptação. Após isto, foi interposto recurso pelo Ministério Público em face da decisão de primeiro grau que negou a tutela provisória, impedindo a condenação liminar dos adotantes.

Diante disso, o objetivo do recurso era determinar o pagamento imediato de alimentos resarcitórios para custear o tratamento psicológico da adolescente, em razão da grave lesão causada pela desistência. Como resultado, o Tribunal reconheceu o abalo moral e psicológico decorrente do fato, destacando que “filhos não são mercadorias” e que a devolução injustificada acarreta danos psíquicos passíveis de reparação.

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul se pronunciou sobre um caso que envolvia um longo período de convivência entre o adotante e a criança no Agravo de Instrumento nº 1400573-58.2014.8.12.0000:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MENOR DEVOLVIDO À CASA ACOLHEDORA, EM VIRTUDE DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO, APÓS DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA COM CASAL – EXISTÊNCIA DE ANIMUS FAMILIAE NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA SUPORTE FINANCEIRO QUE DEVE RECAIR SOBRE A AGRAVANTE – PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC – MULTA DIÁRIA – AUSÊNCIA DE PRAZO – LIMITAÇÃO – EX OFFICIO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²³

Em relação a este caso, a adotante conviveu com a criança por cerca de dois anos e após esse longo período, acabou desistindo da adoção e o devolveu ao abrigo. Devido a devolução, o garoto sofreu fortes danos emocionais por passar por uma nova rejeição familiar.

Dessa forma, o Ministério Público entrou com uma ação pedindo que a adotante arcasse com o tratamento psicológico do infante. O juiz de primeira instância determinou o pagamento de tratamento psicológico em clínica particular, entretanto, a pretendente interpôs recurso, alegando que o adotando já estava com

²² TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, rel. Des. Saul Steil, com votos vencedores deste Relator e do Exmo. Des. Fernando Carioni, Data do Julgamento: 16/12/2014.

²³ TJMS, Agravo de Instrumento n. 1400573-58.2014.8.12.0000, Rel.Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data do Julgamento: 27/02/2014.

outra família e que não havia provas de danos psicológicos. Isto posto, o Tribunal manteve a decisão no sentido de que a adotante seria responsável por pagar o tratamento psicológico do infante.

Em consonância com esse entendimento, merece destaque a Apelação Cível n.º 0001435-17.2013.8.19.0206, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. PERÍODO PREVISTO NO ART. 46 DO ECA QUE TEM COMO FINALIDADE AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA FINS DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO IMOTIVADA QUE GERA, INQUESTIONAVELMENTE, TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, JÁ QUE FRUSTRAM O SONHO DA CRIANÇA EM FAZER PARTE DE UM LAR. O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovido.²⁴

Esta situação envolveu um casal que desistiu da adoção durante o estágio de convivência e foi condenado ao pagamento de um salário mínimo mensal, dividido em um terço para cada uma das três crianças, até que fossem novamente acolhidas por outra família, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada menina.

A 11^a Câmara Cível do TJRJ entendeu que a desistência ocorreu sem qualquer motivo legítimo e que o casal não possuía preparo emocional suficiente para o exercício da parentalidade adotiva. A decisão destacou que a devolução das crianças representou nova divisão em suas trajetórias, estabelecendo mais uma experiência de rejeição e sofrimento.

Destarte, o retorno das crianças a casa de acolhimento foi considerado um agravante, pois intensificou os danos afetivos e psicológicos já existentes, demonstrando que a falta de preparo e de comprometimento dos adotantes pode gerar consequências emocionais graves e duradouras para os infantes.

Evidencia-se, portanto, que os provimentos vistos representaram um marco ao reconhecer que a desistência durante o estágio de convivência não constitui simples frustração afetiva, mas ato ilícito que viola os princípios da dignidade da

²⁴ TJRJ, Apelação Cível nº 0001435-17.2013.8.19.0206, Relator Des(a). Cláudio de Mello Tavares, Décima Primeira Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/03/2016.

pessoa humana e da proteção integral. Dessa forma, é válido reafirmar o dever de responsabilização civil dos adotantes que, ao romperem o vínculo sem causa legítima, impõem à criança ou adolescente um duplo abandono, com consequências emocionais irreversíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada neste trabalho constatou que o instituto da adoção é indubitavelmente um dos instrumentos de maior efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Todavia, ainda existem graves desafios quanto à sua aplicação prática, especialmente no que se refere à desistência durante o estágio de convivência.

Restou-se evidente que a ocorrência da devolução nesse período demonstra significativas contradições éticas e jurídicas em razão do rompimento da expectativa de um lar e do laço afetivo que já foi fomentado, além da violação dos princípios constitucionais que visam proteger a criança e o adolescente.

Ademais, foi observada a evolução legislativa da adoção no Brasil, na qual obteve um processo evidente de humanização das relações familiares, abandonando o caráter adultocêntrico que predominava no passado. Entretanto, apesar desse avanço normativo, a ausência de regulamentação específica sobre a desistência durante o estágio de convivência ainda representa uma lacuna jurídica que demanda urgente atenção por parte do Poder Judiciário.

Independente da fase em que o processo de adoção esteja, a sua desistência corrobora para o sentimento de reabandono e não pertencimento da criança, visto que, quando o infante é devolvido à instituição de acolhimento os traumas anteriores são agravados, gerando consequências devastadoras. Este fato se intensifica quando os sentimentos de amor e afeto já foram estabelecidos e a criança passa a enxergar o adotando como um pai ou uma mãe. Esta situação é mais suscetível de ocorrer no período de convivência, no qual o tempo que passam juntos é superior e o laço socioafetivo começa a se consolidar.

Assim, ficou constatado que a desistência durante o estágio de convivência não é mero fracasso de um processo de adaptação, mas sim um abalo emocional com sérias consequências psicológicas e sociais para o adotando. Nesse sentido, a devolução de crianças e adolescentes representa uma forma de ferir a dignidade da

pessoa humana e o direito à convivência familiar, direitos estes assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, a pesquisa confirmou a tese central defendida, evidenciando que a aplicação da responsabilidade civil aos adotantes desistentes é uma medida, não apenas possível, mas também necessária e coerente com os princípios que norteiam o instituto. Ademais, restou demonstrado que a responsabilidade civil objetiva é a modalidade que melhor se aplica ao caso, uma vez que o pretendente assume um compromisso a partir do momento em que se habilita para a adoção e assim se responsabiliza pelo risco inerente à formação de laços com a criança.

A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que o dever de indenizar as crianças e adolescentes vítimas da desistência se fundamenta não apenas na finalidade reparatória, mas também na função pedagógica da responsabilidade civil, que busca inibir novas condutas lesivas e promover maior comprometimento dos pretendentes à adoção. Assim, a aplicabilidade pedagógica reforça o dever dos adotantes de agir com seriedade, preparo e consciência sobre o compromisso assumido, contribuindo para a consolidação de práticas mais responsáveis.

Com a análise dos julgados dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, pôde-se perceber que o Poder Judiciário tem se posicionado de forma evoluída, reconhecendo que a desistência durante o estágio de convivência gera danos psíquicos e morais que merecem reparação. Essas decisões reafirmam que a parentalidade adotiva exige comprometimento ético e emocional equivalente ao da filiação biológica.

Dessa forma, o estudo demonstrou que a devolução de infantes durante o estágio de convivência não pode ser tratada como simples exercício de um direito, mas como ato ilícito quando praticada de maneira abusiva. Sob essa perspectiva, é imprescindível que o sistema jurídico brasileiro evolua no que tange ao reconhecimento expresso das consequências jurídicas dessa prática, estabelecendo normas claras de responsabilização, dessa forma reduzindo a reincidência de devoluções às casas de acolhimento.

Por fim, conclui-se que a responsabilização civil dos adotantes desistentes durante o estágio de convivência deve ser encarada como um procedimento essencial para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, tendo a finalidade de reiterar o dever social de proteção e cuidado. Dessa forma, é evidente que existe a necessidade de um olhar mais atento do sistema jurídico brasileiro em

relação a esses casos, para que assim o direito à convivência familiar seja realmente pleno e que as crianças e adolescentes possam finalmente ter acesso a um ambiente parental constituído por amor e compromisso.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues Amim. **Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In. Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos, 4. Ed., 2010, p. 28:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.** Agravo de Instrumento n. 1400573-58.2014.8.12.0000. Rel. Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Data do julgamento: 27 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=393559&cdForo=0>>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Apelação Cível nº 000014351720138190206, da Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares. Julgado em 30 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 12 set. 2025

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.** Agravo de Instrumento nº 2014.01400-8, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Saul Steil. Julgado em 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/>> . Acesso em: 11 set. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, **Programa de Responsabilidade Civil**, 10^a Ed., São Paulo: Atlas, 2012.

CRUZ, S. D'A. **A frustração do reabandono: Uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção.** Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010**, de 03/08/2009 – São Paulo: Cortez, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 48.

IBDFAM. **De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos**. 2018. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono%3A+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>>. Acesso em: 10 set. 2025.

VIDA. **Instituto Fazendo História**. Disponível em: <<https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2018/3/29/histrias-cruzadas-histrias-de-vida-das-crianas-e-adultos-envolvidos-em-uma-histria-de-adoo>>. Acesso em: 13 set. 2025.

LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2018. p. 112.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: A adoção em todos os seus passos**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. p. 27.

SILVA, A. G. D. **Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas de assistentes sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2017. 216 p. Monografia (Serviço Social) — UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 8. ed. V. 6. São Paulo: Atlas, 2008.